

# Jurisprudência Comentada

## INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DE EX-ADMINISTRADOR POR OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA

Comentários de

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

ao acórdão do agravo de instrumento 1.172.142-5-SP, do 1ª TACivSP

**AgIn 1.172.142-5-SP - 3ª C. — 1ª TACivSP**

**Agtes.: São Fernando Participação e Representações S/A e outros**

**Agdo.: Agrobanco Banco Comercial S/A**

**Rel. Juiz Erbetta Filho**

**j. 5.8.2003.**

*Execução. Instituição financeira. Invocação do art. 40 da Lei 6.024/1974. Inadmissibilidade. Hipótese em que o dispositivo prevê a responsabilidade solidária do ex-administrador pelas obrigações assumidas tão-somente durante a sua gestão. Demonstração de que o título sob execução foi constituído após a cessação da liquidação extrajudicial, quando já havia se transformado em liquidação ordinária e a instituição estava sendo gerida pelo liquidante.*

*Ementa da Redação: Não há que se invocar o art. 40 da Lei 6.024/1974 visando o chamamento do ex-administrador de banco para que este responda solidariamente por obrigações assumidas durante sua gestão, uma vez que dos autos se extrai que o título sob execução foi constituído após a*

*cessação da liquidação extrajudicial, quando já havia se transformado em liquidação ordinária e a instituição estava sendo gerida pelo liquidante.*

### ACÓRDÃO

*Ementa oficial: Execução. Título judicial. Pretensão dos credores à citação de ex-diretor da instituição devedora, ora em liquidação ordinária. Insurgência contra a decisão que a indeferiu. Negativa adequadamente fundamentada, embora de forma concisa. Inadmissibilidade da medida, por inaplicável ao caso o art. 40 da Lei 6.024/1974. Desconsideração da personalidade jurídica, ademais, sequer levada à apreciação do Juízo Monocrático. Descabimento, porém, da habilitação do crédito no procedimento de liquidação ordinária. Recurso parcialmente provido (Voto 5.284).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AgIn 1.172.142-5, da Comarca de São Paulo, sendo agravantes São Fernando Participação e Representações S/A e outros e agravado Agrobanco Banco Comercial S/A (em liquidação ordinária).

Acordam, em 3ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil, por v.u., dar provimento parcial ao recurso.

Vistos.

Voltam-se os agravantes contra decisão que, nos autos da execução de sentença que promovem contra o ora recorrido, indeferiu pedido de citação do ex-diretor e acionista controlador do banco agravado, remetendo-os à habilitação do crédito no procedimento de liquidação da instituição financeira. Insistem na acolhida da formulação naqueles termos, para o que expõem, em síntese: é nulo o *decisum* sob referência, por falta de fundamentação; o acionista principal do executado, Serafim Rodrigues de Moraes, assumiu a responsabilidade pelo pagamento de dívidas, operando-se a conversão da liquidação extrajudicial do banco em liquidação ordinária; em vista disso, e do que dispõe o art. 40 da Lei 6.024/1974, deve a mencionada pessoa a responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo banco durante a sua gestão, daí por que se qualifica como parte legítima para responder à execução; haveria que ter aplicação ao caso, de qualquer forma, a desconsideração da personalidade jurídica.

Regularmente processado e respondido, opinando a douta Procuradoria de Justiça, a final, pelo provimento.

É o relatório.

Repele-se, por primeiro, a pretensão dos agravantes a que seja tornada nula a decisão sob exame, adequadamente fundamentada que está a mesma, embora de forma concisa, tal não se confundindo com falta de motivação.

Já pelo aspecto do mérito comporta parcial reforma o *decisum*, no que fez remeter os interessados à habilitação de seu crédito no procedimento de liquidação do banco recorrido.

A liquidação extrajudicial dessa instituição, com efeito, foi transformada em li-

quidação ordinária, a qual, para as sociedades anônimas, processa-se na conformidade do que dispõem os arts. 208 a 218 da Lei 6.404/1976. Assim sucedeu por certo que, com amparo no estatuído pelo art. 19, b, da Lei 6.024/1974, do que decorre estar cessada a liquidação extrajudicial e a intervenção do Poder Público na condução dos interesses da entidade e dos seus credores.

Ora, pela disciplina da aludida modalidade de liquidação, não há lugar para habilitações de créditos, limitando-se o liquidante ao cumprimento do dever de pagamento do passivo (art. 210, IV, da Lei 6.404/1976) segundo o seu próprio critério ou, se o caso, de acordo com o decidido pela Assembléia Geral.

O crédito dos recorrentes, no caso resultante de título judicial, pois, há que ser reclamado nos próprios autos da execução do mesmo, como já vem sendo feito.

A despeito disso, mostrou-se acertado o repúdio à pretensão dos exequentes a que fosse citado para o pagamento o ex-diretor e acionista controlador do banco, Serafim Rodrigues de Moraes.

Os documentos aqui anexados pelos agravantes à f., *data venia*, não dão conta de estar o banco com suas atividades paralisadas; e, de qualquer forma, nada haveria de estranho nisso, dado que o propósito da liquidação é justamente o de ultimar os negócios da companhia.

Ainda que apenas para isso, no entanto, subsiste a instituição, dotada de personalidade jurídica e, presumivelmente, de patrimônio com que possa fazer frente às pendências.

Não favorece os recorrentes invocar o art. 40 da Lei 6.024/1974 como pretexto para o chamamento da pessoa do referido ex-administrador do banco, pois que esse dispositivo diz respeito à responsabilidade solidária por obrigações "assumidas durante sua gestão", ao passo que, no caso, pelo que se tira do confronto dos documentos de f., dos presentes autos, o título sob execução

foi constituído depois de já cessada a liquidação extrajudicial, ao tempo em que esta havia se transmutado em liquidação ordinária (em 15.2.1990), quando, portanto, a instituição estava sendo gerida pelo liquidante.

No que se refere à pretendida descon sideração da personalidade jurídica, trata-se de questão que sequer foi levada ao exame do Juízo Monocrático, de sorte que enfocá-la, aqui, implicaria indevida supressão de um grau de jurisdição.

Ao que tudo indica, os agravantes ficaram desencorajados diante do informe do oficial de justiça quanto a não ter encontrado bens em poder do executado (ver certidão de f.), diante do que, porém, cabia-lhes reclamar o direito à indicação, ou mesmo valerem-se do concurso do juízo para apurar a existência de bens passíveis de penhora, em lugar de pedir a citação do ex-diretor Serafim Rodrigues de Moraes.

Apenas para o fim explicitado, em suma (ou seja, para cassar-se a decisão, na parte em que remeteu os exequentes à habilitação de seu crédito na liquidação ordinária do devedor), fica parcialmente provido o recurso.

Presidiu o julgamento o Juiz Itamar Gaino e dele participaram os Juizes Luiz Augusto de Salles Vieira e Tércio Negrato.

São Paulo, 5 de agosto de 2003.

Erbetta Filho, Relator.

### **Comentários de**

#### **HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA**

O caso sob exame é bastante simples, mas serve para mostrar uma tentativa inútil de responsabilização de ex-administrador e ex-controlador de instituição financeira com base em lei especial, *ad perpetuam*, ou seja, até que aquela venha a desaparecer definitivamente do mundo jurídico com a sua extinção.

Resumidamente, como resultado de motivos que não interessa examinar, o Agrobanco Banco Comercial S/A teve a sua

liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, aplicando-se, então, a Lei 6.024/1974, de 13.6.1974. Esta lei prevê, como se sabe, um sistema especial de responsabilidade objetiva em seu art. 40, segundo o qual os ex-administradores e o ex-controlador de instituições financeiras respondem com o seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas, até que se cumpram. Os primeiros, quanto às respectivas gestões. O segundo, pelo tempo em que tiver sido controlador da instituição, como tal conceituado na forma do art. 116 da Lei 6.404/1976.

O montante total da responsabilidade objetiva em causa corresponde ao patrimônio líquido negativo que o balanço ajustado vier a apresentar, o qual é levantado pelo liquidante extrajudicial. O valor apurado desta forma será dividido retroativamente quanto aos ex-administradores, segundo as gestões pelas quais a instituição financeira passou. Para cada gestão será estabelecida a soma equivalente aos prejuízos nela verificados, sendo que o total dos valores atribuídos às diversas gestões deverá corresponder ao montante total do patrimônio líquido negativo final.

No curso da liquidação extrajudicial do caso concreto, certamente nela tendo sido pagos todos os investidores e depositantes do banco liquidado, o Banco Central veio a suspender a liquidação extrajudicial, mas a sociedade teve obrigatoriamente que entrar em liquidação ordinária porque teve cassada por aquela Autoridade Monetária a sua autorização para funcionamento. Neste período de liquidação ordinária foi que nasceu a obrigação, cujo pagamento o credor pretendeu imputar ao ex-administrador e ex-controlador da antiga instituição financeira.

Como se sabe, com a decretação da liquidação extrajudicial, os administradores do Agrobanco perderam imediatamente o poder de administrar, cabendo ao liquidante dar seguimento ao processo de liquidação que, em quase tudo, é semelhante ao de uma falência, ou seja, em linhas gerais: arrecar-

dação dos bens e documentos da massa falida (no caso, massa liquidanda); organização do quadro geral de credores; venda do ativo; e pagamento do passivo até as forças da massa.

Tanto no curso da liquidação extrajudicial quando da ordinária, os liquidantes são obrigados à realização de algumas despesas necessárias para o andamento do processo, classificadas como encargos e/ou dívidas da massa. Este é o caso da obrigação reclamada contra o ex-controlador/ex-administrador, pedido que não foi acatado corretamente pelo douto Juiz de Primeira Instância e pelo 1ª Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

O réu não podia ser considerado responsável pela obrigação em tela porque: (i) ela nascera após o encerramento de sua gestão; (ii) nenhuma lei alberga previsão no sentido de que as pessoas que exercem tais funções em uma instituição financeira são seus avalistas *ad eternum*; e (iii) a Lei 6.024/1974 tem aplicação restrita a uma situação jurídica que havia se esgotado com a decretação da liquidação extrajudicial e

com a perda dos poderes de administrar e de controlar a empresa.

Fala-se muito e desde muito tempo sobre a excessiva demora do Judiciário em dar resposta aos anseios de distribuição da justiça. É verdade, mas sabe-se, também, que o Judiciário, em geral, está assoberbado de trabalho pela enorme quantidade de processos diariamente distribuídos, dos quais muitos poderiam deixar de fazer parte desta conta infundável, como é o caso presente. Neste, o objetivo jurídico divisado revelava-se desde o início indubitavelmente absurdo, a partir do conhecimento das regras mais simples de direito, sem esquecermos a existência de normas particulares à espécie.

Achar que o Judiciário poderia dar guarida a tal pedido teria sido um *sonho de uma noite de verão*, que dura poucas horas e vê a clareza da verdade surgindo logo no horizonte. Ou, por outras palavras, uma quimera representada por *um peixe que jamais poderia ser oferecido no mercado* como *produto* juridicamente factível.